



Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 10/2018

Em 15 de março de 2018.

Assunto: Subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 823, de 09/03/2018, que abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para os fins que especifica.

Interessado: Comissão Mista da Medida Provisória (MPV) 823/2018.

1. INTRODUÇÃO

A Constituição estabelece, no art. 62, § 9º, que caberá a uma comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

Já a Resolução nº 1, de 2002, do Congresso Nacional, em seu art. 19, determina que cabe ao órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o relator da medida provisória elaborar nota técnica com subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da matéria.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da mencionada Resolução, que prescreve a abrangência do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, a saber: *“análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”*.

2. SÍNTESE

Da análise da Exposição de Motivos, assinada pelo Ministro Substituto do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, Esteves Pedro Colnago Junior, observa-se que a Medida Provisória abre crédito extraordinário, no valor de R\$ 190.000.000,00 (cento e noventa milhões de reais), em favor do Ministério da Defesa. O objetivo da medida é possibilitar o atendimento de ações emergenciais por meio do emprego das Forças Armadas no apoio logístico e de pessoal, para minimizar a grave situação de vulnerabilidade



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle – Conorf

decorrente do fluxo migratório provocado pela crise humanitária na República Bolivariana da Venezuela, que levou a um aumento populacional temporário, desordenado e imprevisível no Estado de Roraima.

3. ANÁLISE

O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União, nos termos do art. 5º da Resolução 1, de 2002, do Congresso Nacional.

3.1 Receita

Não vislumbramos repercussão da Medida Provisória 823/2018 sobre a receita da União.

3.2 Despesa

A Medida Provisória 823/2018 abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Defesa, no valor de R\$ 190.000.000,00, para a Ação 219C – Assistência emergencial e acolhimento humanitário de pessoas advindas da República Bolivariana da Venezuela. Apesar de não ser necessária a indicação dos recursos correspondentes para a abertura de crédito extraordinário, conforme autoriza a Constituição, houve no presente caso o cancelamento de dotações que compensam integralmente os efeitos da Medida Provisória. O cancelamento compensatório foi indicado no âmbito do Ministério do Trabalho, na Unidade Orçamentária Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), na Ação 00H4 – Seguro Desemprego.

3.3 Atendimento das normas orçamentárias e financeiras

Não foram identificados dispositivos na Medida Provisória 823/2018 que contrariem as normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000), a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

São esses os subsídios que apresentamos sobre a adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória 823, de 09/03/2018.

DIOGO ANTUNES DE SIQUEIRA COSTA

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos